

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE SÃO MIGUEL DO OESTE  
RTOOrd 0000470-69.2016.5.12.0015



RECLAMANTE: MARCOS ANTONIO PERIN  
RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS MUNICIPIOS DO ENTRE-RIOS,  
CONSORCIO INTEGRADO DE GESTAO PUBLICA DO ENTRE RIOS -  
CIGAMERIOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMERIOS,  
MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE, MUNICIPIO DE CAIBI,  
MUNICIPIO DE CAMPO ERE, MUNICIPIO DE CUNHA PORA, MUNICIPIO  
DE CUNHATAI, MUNICIPIO DE FLOR DO SERTAO, MUNICIPIO DE  
IRACEMINHA, MUNICIPIO DE MARAVILHA, MUNICIPIO DE MODELO,  
MUNICIPIO DE PALMITOS, MUNICIPIO DE RIQUEZA, MUNICIPIO DE  
ROMELANDIA, MUNICIPIO DE SALTINHO, MUNICIPIO DE SANTA  
TEREZINHA DO PROGRESSO, MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BOA  
VISTA, MUNICIPIO DE SAUDADES, MUNICIPIO DE TIGRINHOS

## **S E N T E N Ç A (RITO ORDINÁRIO)**

**Vistos etc.**

**MARCOS ANTONIO PERIN**, qualificado na petição inicial, propõe ação trabalhista em face de **I - ASSOCIACAO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE-RIOS, II - CONSORCIO INTEGRADO DE GESTAO PUBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS, III - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMERIOS, IV - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE, V - MUNICÍPIO DE CAIBI, VI - MUNICÍPIO DE CAMPO ERE, VII - MUNICÍPIO DE CUNHA PORA, VIII - MUNICÍPIO DE CUNHATAI, IX - MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTAO, X - MUNICÍPIO DE IRACEMINHA, XI - MUNICÍPIO DE MARAVILHA, XII - MUNICÍPIO DE MODELO, XIII - MUNICÍPIO DE PALMITOS, XIV - MUNICÍPIO DE RIQUEZA, XV - MUNICÍPIO DE ROMELANDIA, XVI - MUNICÍPIO DE SALTINHO, XVII - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, XVIII - MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA, XIX - MUNICÍPIO DE SAUDADES E XX - MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**, igualmente qualificados nos autos, alegando e postulando tudo quanto constante na exordial, relativamente à contratualidade no período de 01/02/2001 a 01/04/2014. Em decorrência dos fatos expostos na exordial, postula o pagamento dos títulos elencados nas fls. 28/30 na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

Rejeitada a primeira proposta de acordo (fls. 493/495), os réus apresentam contestações nas fls. 403/411, 498/502, 511/523, 526/531, 541/544, 546/553, 554/561, 572/577, 582/588, 590/593, 595/598, 602/616, 618/622, 630/651, 663/672, 674/678, 682/706, 708/729, 1409/1415. Juntam documentos.

Nas fls. 1349/1369, 1611/1625 e 1785/1803, o autor se manifesta acerca dos documentos trazidos pela parte contrária.

Na Ata de fls. 1778/1779 foi reconhecida a incompetência material desta Especializada para julgamento da presente demanda.

A decisão foi anulada, conforme decisão do Acórdão de fls. 1940/1943, determinando-se o retorno dos autos para regular instrução e julgamento.

Em audiência de prosseguimento, o 7º e 8º réus não compareceram ao ato.

Ouvido o autor e o representante das três primeiras reclamadas, e duas testemunhas a pedido do autor (fls. 2173/2177).

Não havendo mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas, reiterando as procuradoras do autor os seus protestos. Última tentativa conciliatória rejeitada.

É o relatório.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **I - PRELIMINARMENTE:**

### **Da ilegitimidade passiva *ad causam* dos Municípios reclamados.**

Incontroverso que o reclamante era empregado da 1ª ré (Associação dos Municípios do Entre Rios).

De acordo com seu Estatuto Social, a 1ª caracteriza-se como sociedade civil sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica distintos dos seus associados, cuja finalidade é "Ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios..." (art. 7º, §1º do Estatuto (fl. 416)).

Assim, e considerando que os Municípios reclamados integram o próprio Estatuto da 1ª ré (art. 5º do Estatuto), não se justifica que estes também permaneçam no polo passivo da demanda.

Ademais, não há como dar elasticidade à interpretação do entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST, para considerar que a relação entre a Associação e os Municípios (ente público) se caracterizava na modalidade de prestador e tomador de serviços, para lhes atribuir a responsabilidade subsidiária por eventuais créditos nos autos.

Do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação aos Municípios integrantes do polo passivo (4º ao 20º réus), extinguindo o feito, sem resolução do mérito, relativamente a esses reclamados (art. 485, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT).

### **Da ilegitimidade passiva *ad causam* do segundo e terceiro réus.**

A legitimidade das partes, usualmente denominada legitimação para a causa ou *legitimatío ad causam*, nos dizeres de Alfredo Buzaid, "**é a pertinência subjetiva da ação**". Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. Segundo as lições de Moacyr Amaral Santos, via de regra, a legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

No caso dos autos, o autor é o titular do interesse afirmado na pretensão e 2º e 3º réus (Consórcios) são os titulares do interesse que se opõe a essa pretensão, restando configuradas as identidades dos sujeitos da relação processual com os titulares dos interesses em conflito.

Rejeito, portanto, a preliminar.

### **Prejudicial de mérito. Prescrição quinquenal.**

Em razão da arguição oportuna pela parte ré, pronuncio a prescrição dos créditos trabalhistas ora reivindicados anteriores a 31 de março de 2011, em face do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Carta Magna, considerando-se a data do ajuizamento da ação trabalhista (31/03/2016).

A prescrição ora pronunciada abrange o FGTS, tendo em vista que a norma

constitucional supramencionada não excepciona qualquer crédito decorrente da relação de trabalho e equivocam-se os que insistem em aplicar a Súmula de Enunciado nº 95 do c. TST, editada muito antes da promulgação da Constituição Federal vigente e hoje já cancelada pela Resolução Administrativa do Pleno do c. TST nº 121/03. Esse entendimento persiste mesmo após a publicação da Súmula de enunciado nº 362 do c. TST, na sua atual redação, revisada pela resolução antes citada.

Ressalto, por oportuno, referir-se o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, à prescrição trintenária apenas para efeitos de fiscalização pelo Ministério do Trabalho. Ainda que assim não fosse, subsistiria o nosso entendimento, visto que uma lei ordinária não poderia contrariar o texto expresso da Carta Magna.

Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, amparo legal para excepcionar o FGTS do prazo prescricional comum aos créditos trabalhistas.

Logo, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC de 2015, extingo o processo, com resolução de mérito, no tocante às verbas trabalhistas ora reivindicadas anteriores a 31 de março de 2011.

## **II - MÉRITO:**

### **Da projeção do aviso-prévio indenizado.**

De acordo com o art. 487, §1º, da CLT, o período do aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais.

Considerando a duração do vínculo de emprego de 13 anos (01/02/2001 a 01/04/2014), e a dispensa sem justa causa pela empregadora (documentação rescisória de fls. 40/41), faz jus o reclamante ao aviso-prévio indenizado de 69 dias (Lei 12.506/11), como inclusive a empregadora assim reconheceu no TRCT de fl. 40.

A projeção do contrato de trabalho, no entanto, não foi observada quando da baixa do contrato de trabalho, conforme se observa da fl. 35.

Em relação às repercussões das verbas rescisórias no FGTS, parcial razão assiste ao autor. No caso, não se trata de incidência de 11,2% (8% +40%) sobre o valor total de R\$ 22.041,53, porquanto devem ser exceptuadas as férias indenizadas. Faz jus o autor, no entanto, a incidência do FGTS (8%) + 40% sobre o aviso-prévio proporcional e sobre o 13º salário, quitados na rescisão contratual, o que não foi observado pela empregadora, que apenas fez incidir o FGTS sobre o aviso-prévio indenizado.

Defiro, portanto, em favor do autor, o pagamento de diferenças a título de FGTS (8%), acrescidas de 40% sobre o 13º salário quitado na rescisão.

Além disso, à luz dos arts. 29 e 39 da CLT, determino que a ré proceda à retificação quanto à data de baixa do contrato na CTPS do autor, com data de 09/06/2014, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação, sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por atraso no cumprimento da obrigação de fazer, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de inércia da parte ré, fica a Secretaria desta Vara do Trabalho autorizada a efetuar as retificações (art. 39 da CLT), sem o prejuízo da cobrança da multa diária. Para tanto, o reclamante deverá apresentar seu

documento profissional em Secretaria.

### **Do plus salarial.**

O autor postula o pagamento de plus salarial por entender que, concomitantemente, laborava para o 3ª réu, na elaboração de pareceres jurídicos, defesas administrativas, atos administrativos, legislação e documentos oficiais do Consórcio, o que exigia maior tempo, qualificação técnica e responsabilidade.

Não se verifica a incompatibilidade entre as atividades apontadas e desenvolvidas durante o pacto laboral, até porque, como aduzido pela empregadora, a participação do autor na criação do Consórcio CIS AMERIOS fazia parte de seu contrato de trabalho, visto que assessor jurídico da AMERIOS (1ª ré).

Além disso, a estrutura física e administrativa era da 1ª ré para ambos os consórcios, bem como a Diretoria Executiva era comum entre estes (Estatuto - art. 3º - fls. 413/414).

Assim, na condição de assessor jurídico da 1ª ré, razoável admitir que as atribuições do autor envolviam a de assessoramento do consórcio (3º réu).

Não realizando tarefas incompatíveis com função, não há se considerar que estas ultrapassaram os limites do poder de direção da empregadora, conforme dispõe o art. 456 da CLT.

Ademais, adoto, na espécie, o entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na súmula 51 do e. TRT da 12ª Região:

*ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não havendo incompatibilidade com a condição pessoal ou abuso quantitativo, a atribuição de novas tarefas ao trabalhador na mesma jornada não configura acúmulo de funções remunerável.*

Indefiro, portanto, a pretensão ao pagamento do plus salarial.

### **Dos salários postulados em face do 2º réu (CIGAMERIOS).**

O autor afirma que no ano de 2012 foi mentor junto com outras autoridades dos municípios participantes da 1ª ré (AMERIOS), para criação do 2º réu (CIGAMERIOS), tendo sido nomeado para o cargo de Coordenador Técnico e Administrativo, no qual ficou estipulado no Protocolo de Intenções do 2º réu, que receberia 7,5 salários-mínimos, o que não ocorreu. Pleiteia, assim, o pagamento dos salários ajustados a contar de abril de 2013.

A empregadora contesta o fato de o autor ter sido nomeado para o referido cargo, tendo exercido unicamente o cargo de assessor jurídico da associação.

O documento de fl. 265, denominada Ata da Assembleia Geral de Constituição do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios, de fato, aponta que o autor foi indicado para exercer o cargo de Coordenador Técnico e Administrativo, com aprovação por unanimidade.

No entanto, não há a confirmação da efetiva nomeação para a função, notadamente diante do disposto no Protocolo de Intenções (fl. 280), quanto à atribuição da Diretoria, qual seja, a de *nomeação e exoneração do Coordenador Técnico-Administrativo* (cláusula 31, III), e

da Assembleia Geral, a *de ratificar a nomeação do Coordenador Técnico-Administrativo pela Diretoria do consórcio* (cláusula 26, XI).

Note-se que a aprovação pela Assembleia se deu quanto à indicação para o cargo, o que por si só, não comprova a efetiva atuação neste cargo.

Dito isso, não se sustenta a pretensão do autor em receber o pagamento dos salários pretendidos.

Indefiro.

### **Da jornada de trabalho. Das horas extras.**

A alegação da parte autora é de que foi contratado para laborar por 4 horas diárias, das 7h30min às 11h45min, de segunda a sexta-feira, no entanto, a prestação de serviços era ampliada para o turno vespertino, participando de reuniões e viagens, inclusive aos domingos, sem perceber a devida contraprestação. Pugna pelo pagamento de horas extras.

A empregadora, por sua vez, aduz que o autor jamais laborou mais de 20 horas semanais, sendo ele próprio que gerenciava seu horário. Refere, ainda, o ajustado por meio da Portaria nº 001/2007, de que se fossem realizadas horas extras, estas deveriam ser compensadas, conforme relatórios a serem apresentados pelo próprio autor.

Assim dispõe o art. 62 da CLT:

*Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:*

[...]

*II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.*

Os elementos de prova dos autos indicam que o autor possuía autonomia na realização de seus serviços e organizava seus horários como melhor lhe aprouvesse.

Neste sentido, o depoimento da testemunha, Sr. Orli Genir Berger, ouvido a convite do próprio reclamante, o qual confirma que este possuía as chaves e a senha do sistema de segurança da Associação (1ª ré), o que lhe facultava chegar e sair a hora que quisesse. Tampouco o reclamante necessitava de autorização do presidente da empregadora (Associação) para sair mais tarde ou chegar mais cedo.

Logo, embora a anotação de horários, não há como considerar que estivesse submetido a fiscalização de sua jornada de trabalho, tendo em vista o grau de fidúcia existente entre as partes.

Diante destas informações, concluo que devido ao cargo de confiança exercido pelo demandante, este não estava submetido ao controle de jornada pela empregadora e, portanto, não faz jus ao pagamento de horas extraordinárias.

Por essa razão, tenho por caracterizado o cargo de confiança, enquadrando-se na exceção do artigo 62, II, da CLT.

### **Do dano moral.**

O reclamante pretende o pagamento de indenização por danos morais, por entender que devido a grande responsabilidade e a extensa carga horária, inclusive em finais de semana, viagens passou a desenvolver ansiedade e depressão. Refere que ao retornar das férias foi sumariamente demitido, sem possibilidade de se despedir dos demais colegas, situação que desencadeou a síndrome conhecida como pós-demissão. Relata que o ambiente de trabalho era de grande pressão, cobranças diárias veementes e desairosas, o que levou a um processo de *burn out* (síndrome do trabalho excessivo).

A empregadora nega qualquer conduta ilegal a ensejar a reparação moral.

Frente ao noticiado pelo próprio depoimento do reclamante ao Juízo, não há como considerar que a conduta da reclamada tenha desencadeado ou contribuído para eventual patologia psiquiátrica do reclamante.

Veja-se que este iniciou seu tratamento médico em 2011; foi denunciado por homicídio culposo em decorrência de acidente de trânsito em 2010; em 2009 sua esposa sofreu grave acidente de trânsito e permaneceu durante 45 dias na UTI; foram ajuizadas 8 ou 9 ações civis públicas contra o reclamante sob alegação de atos de improbidade enquanto trabalhava para a 1ª ré; "*houve uma matéria do programa de televisão Fantástico envolvendo a empresa PL Consultoria, fazendo citação ao nome do depoente como um de seus sócios em 2010; essa matéria versava sobre fraudes em concursos públicos*".

De resto, a prova dos autos não respalda a alegação de cobranças abusivas ou jornadas excessivas a ponto de implicar em prejuízo moral ao reclamante.

Indefiro o pedido em epígrafe.

### **Da multa do art. 467 da CLT.**

Inexistem verbas rescisórias incontroversas capazes de ensejarem a aplicação da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT.

Indefere-se.

### **Dos benefícios da Justiça gratuita.**

Em razão da declaração de miserabilidade constante da fl. 32, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento no parágrafo terceiro do artigo 790 da CLT, razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas processuais.

### **Dos honorários de sucumbência.**

Considerando-se a sucumbência parcial, em observância à alteração da legislação trabalhista, no tocante ao processo do trabalho (art. 791-A da CLT), defiro, em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante, honorários sucumbenciais de 13% sobre o valor líquido do crédito de(a) seu(ua) constituinte, a serem suportados, pela parte reclamada, observando-se os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT.

Ainda, com base na mesma norma processual, defiro, em favor do(as) advogado(as) da parte ré, honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pela parte autora, ainda que beneficiária da Justiça gratuita, observando-se os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT. **Autorizado o desconto desses honorários dos créditos trabalhistas da autora oriundos da presente decisão.**

### **Dos descontos fiscais e previdenciários.**

Diante da natureza da parcela deferida, não há incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais.

### **Dos juros e da atualização.**

Os valores das verbas acima deferidas serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, com juros e atualização, na forma da lei.

Os juros serão computados a partir da data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 883 da CLT) e calculados com base no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Em razão da decisão do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministro Cláudio Brandão (processo ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), determino a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para atualização dos créditos trabalhistas oriundos da presente sentença, independentemente de pedido expresso, consoante entendimento jurisprudencial majoritário consubstanciado na Súmula nº 211 do C. TST, *in verbis*:

*"JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissos o pedido inicial ou a condenação".*

Saliento que naquela decisão do c. TST foi concluído o seguinte, *in verbis*:

*"Em conclusão: declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à*

*proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI)".*

Importante dizer que a liminar que suspendia a decisão do c. TST, parcialmente transcrita, foi revogada pelo STF, diante da improcedência da reclamação RCL 22012/2015 MC/RS, julgada pela Mais Alta Corte do país em 5/12/2017.

Ressalvo que o artigo 459 da CLT não define como época própria da atualização monetária o quinto dia útil subsequente ao vencido. Aplica-se o dispositivo em foco apenas como data máxima para pagamento dos salários mensais durante a vigência do pacto laboral, o que não é o caso dos autos. A atualização é devida a partir do mês em que deveria ter sido cumprida a obrigação.

### **Da litigância de má-fé.**

Não vislumbro conduta maliciosa da parte autora, nos termos do art. 80 do CPC de 2015.

Indefiro, portanto, o requerimento formulado pela parte ré para aplicação da litigância de má-fé à parte adversa.

### **Da responsabilidade do 2º e 3º réus.**

Os consórcios foram criados pela 1ª ré, por meio de protocolo de intenções, para a gestão associada de serviços públicos, do que se conclui que ambos também se beneficiaram do serviço do autor, que atuava como seu assessor jurídico.

Dito isso, é imperativo de Justiça a subsistência da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, segundo item IV da súmula nº 331 do TST, in verbis:

*IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.*

A responsabilidade subsidiária, diversamente da solidária, provém de construção jurisprudencial e tem por escopo resguardar os créditos trabalhistas, nitidamente de natureza alimentar, de futuros inadimplementos do empregador. É o mínimo que se pode exigir diante da aceitação do contrato de prestação de serviços, com base em diplomas legais, como a Lei nº 6.019/74 e o antigo Decreto-lei nº 2.300/86. Afinal, o tomador de serviços ou cliente, ainda que indiretamente, beneficiou-se da força de trabalho dos empregados da empresa prestadora de serviços na consecução dos seus fins, devendo, conseqüentemente, responder pela dívida, no caso de inexistirem bens da empresa contratada passíveis de garantir o pagamento das verbas decorrentes da contratualidade.

Hodiernamente, os arts. 186 e 927 do Código Civil, ambos de aplicação subsidiária, no Direito do Trabalho, permitida pelo parágrafo único do art. 8º da CLT, respaldam a reparação do dano causado por aquele que, por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência, violar direito de outrem.

Reconheço, portanto, a responsabilidade subsidiária do 2º e 3º reclamados durante

toda a contratualidade, pelos créditos trabalhistas oriundos desta decisão.

## DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, em relação aos Municípios integrantes do polo passivo: IV - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE, V - MUNICÍPIO DE CAIBI, VI - MUNICÍPIO DE CAMPO ERE, VII - MUNICÍPIO DE CUNHA PORA, VIII - MUNICÍPIO DE CUNHATAI, IX - MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTAO, X - MUNICÍPIO DE IRACEMINHA, XI - MUNICÍPIO DE MARAVILHA, XII - MUNICÍPIO DE MODELO, XIII - MUNICÍPIO DE PALMITOS, XIV - MUNICÍPIO DE RIQUEZA, XV - MUNICÍPIO DE ROMELANDIA, XVI - MUNICÍPIO DE SALTINHO, XVII - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO, XVIII - MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA, XIX - MUNICÍPIO DE SAUDADES E XX - MUNICÍPIO DE TIGRINHOS, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, relativamente a esses reclamados (art. 485, VI, do CPC c/c art. 769 da CLT); **extinguir** o processo, com resolução de mérito, no tocante às verbas trabalhistas ora reivindicadas anteriores a 31 de março de 2011, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC de 2015, NO MÉRITO, julgar **PROCEDENTES, EM PARTE**, os pedidos referentes à ação trabalhista proposta por **MARCOS ANTONIO PERIN** em face de **I - ASSOCIACAO DOS MUNICÍPIOS DO ENTRE-RIOS, II - CONSORCIO INTEGRADO DE GESTAO PUBLICA DO ENTRE RIOS - CIGAMERIOS, III - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA AMERIOS**, para condenar a parte ré, sendo o 2º e 3º réus, subsidiariamente, a pagar ao autor as seguintes verbas/parcelas, autorizada a dedução, mês a mês, das verbas/parcelas pagas aos mesmos títulos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa destes:

- diferenças a título de FGTS (8%), acrescidas de 40% sobre o 13º salário quitado na rescisão;

- juros e atualização, na forma da lei e como acima determinado.

Concedo ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Custas, pela ré, de R\$ 20,00, fixadas com base no valor provisório atribuído à condenação de R\$ 1.000,00. **São devidos honorários de sucumbência recíproca aos advogados das partes, conforme os exatos termos da fundamentação, autorizado o desconto dos honorários dos advogados das reclamadas dos créditos trabalhistas da parte autora oriundos da presente decisão.** Inexistem recolhimentos previdenciários e fiscais. **A 1ª reclamada deverá retificar a CTPS do autor quanto à data de demissão, ante a projeção do aviso-prévio indenizado, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado desta decisão, mediante intimação.** Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e a União. Sentença proferida no prazo legal, tendo em vista o recesso forense (20/12/2017 a 06/01/2018), as férias, regulares, da magistrada prolatora da sentença no interregno de 11/01/2018 a 09/02/2018 e o período de 10 dias de trânsito (15/02/2018 a 24/02/2018) concedido à magistrada, no Proad 13119/2017, em razão da sua remoção para 1ª Vara do Trabalho de Rio do Sul. Nada mais.

**JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI**

Juíza do Trabalho Titular

SAO MIGUEL DO OESTE, 14 de Março de 2018

JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MalfUSSI  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MalfUSSI]**



17120613375193300000018800394

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo